



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371976-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante RAFAEL PEREIRA DE SOUZA, é agravado ADRIANO DEOVENDANS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2371976-23.2024.8.26.0000
AGRAVANTE Rafael Pereira de Souza
AGRAVADO Adriano Deovendans
COMARCA Jaguariúna - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 51.172

EMENTA – Gratuidade processual. Cassação. Descabimento na espécie, já que o indeferimento do pedido que só pode ocorrer após intimação da parte para comprovar a incapacidade de custear as despesas do processo. Artigo 99 § 2º do CPC. Decisão que revogou a gratuidade processual cassada, com assinalação de prazo para apresentação daquela prova à Juíza. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória fundada em contrato de locação comercial, revogou a gratuidade processual concedida ao autor e determinou o recolhimento das custas devidas.

O agravante afirma não se justificar o decidido.

Assim, ele diz que os eventos narrados nos autos o levaram a uma situação vulnerabilidade financeira e que a presunção legal relativa conferida à declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que somente pode ser afastada mediante comprovação concreta de sinais evidentes de riqueza, circunstância ausente no presente caso.

Ao lado disso, o recorrente aponta que os documentos financeiros acostados não refletiam a realidade contemporânea dos fatos narrados e que a decisão recorrida, ao condicionar o

prosseguimento da demanda ao recolhimento de custas processuais sem oportunizar ao agravante a apresentação de provas mais atualizadas de sua situação financeira, configura evidente violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Consigne-se que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

Contudo, a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

Todavia, a presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa e, por isso, a gratuidade pode ser cassada a qualquer momento no curso do processo caso se comprove que a situação não era aquela, bem como se ocorrer alteração na situação econômica do litigante.

Note-se que tal providência pode se dar a pedido

da parte e mesmo de ofício, eis que o Juiz não é expectador passivo de seu próprio processo.

Tanto é assim que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*, isso depois de *“determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Pois na espécie a Juíza revogou a gratuidade processual anteriormente concedida sem antes conferir ao autor aquela oportunidade, ou seja, de apresentar prova de sua situação financeira, já que considerada insuficiente a exibida.

Por isso, resta à Corte cassar a decisão monocrática e reabrir ao litigante o prazo de cinco dias a partir da publicação desse resultado para apresentar no processo aquela prova, à vista da qual a Magistrada poderá então ratificar a cassação ou indeferir o pedido de revogação da gratuidade.

Para o fim indicado, pois, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator